

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.22.15264>

A RECUSA DA “FALÁCIA NATURALISTA” COMO UMA DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DA TEORIA PURA DO DIREITO

Arnaldo Bastos Santos Neto¹

Bruno César Lorencini²

Túlio Augusto Tayano Afonso³

RESUMO

A falácia naturalista, conforme descrita nas obras de David Hume e George Moore, ocorre quando da conexão de uma cópula proposicional da ordem do ser, como *é* e *não é*, para uma proposição na ordem do dever ser, como *deve* e *não deve*. Ou seja, existe uma classe de afirmações de fato logicamente distinta de uma classe de afirmações de valor. Neste artigo analisamos como a recusa da falácia naturalista constitui uma das ferramentas conceituais mais importantes da obra kelseniana, presente desde o trabalho que inaugura o projeto da Teoria Pura do Direito, a obra “Os problemas capitais da teoria jurídica do Estado” até a edição póstuma do “Teoria Geral das Normas”, quando Kelsen alude explicitamente sobre a contribuição de David Hume para o seu sistema conceitual normativista.

Palavras-chave: falácia naturalista; David Hume; George Edward Moore; Teoria Pura do Direito; Hans Kelsen.

THE REFUSAL OF THE “NATURALISTIC FALLACY” AS ONE OF THE EPISTEMOLOGICAL FOUNDATIONS OF THE PURE THEORY OF LAW

ABSTRACT

The naturalist falsehood, as described in the works of David Hume and George Moore, occurs when the connection of a propositional copulation of the order of being, as it is and not is, to a proposition in the order of duty to be, as should and as should not be. In other words, there is a class of fact statements that is logically different from the class of value statements. In this article we analyze how the rejection of the naturalist falsehood constitutes one of the most important conceptual tools of the Kelsenian work, present from the work that inaugurates the project of the Pure Theory of Law, the work “The capital problems of the legal theory of the State” to the posthumous edition of the “General Theory Of Norms”, where Kelsen explicitly refers to the contribution of David Hume to his normativist conceptual system.

Keywords: Naturalist falsehood; David Hume; George Edward Moore; Pure Theory of Law; Hans Kelsen.

Submetido em: 4/10/2023

Aceito em: 9/10/2023

¹ Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico. Goiânia/GO, Brasil. Universidade Federal de Goiás. Goiânia/GO, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7521227239332239>. <https://orcid.org/0000-0002-4238-7448>

² Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico. Goiânia/GO, Brasil. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9913809834674511>. <https://orcid.org/0000-0002-2439-4409>

³ Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico. Goiânia/GO, Brasil. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/5924843984518231>. <https://orcid.org/0000-0003-4520-021X>

1 INTRODUÇÃO

Temos por falácia uma forma de argumentação não válida assemelhada ao sofisma. A diferença reside no fato do sofisma ser intencional, uma astúcia retórica para vencer um debate, enquanto a falácia encerra tão somente um “erro” no raciocínio.

Por falácia naturalista temos a “derivação de enunciados nos quais figura o verbo ‘deve’ com base nos enunciados nos quais figura o verbo ‘é’, ou seja, a derivação de prescrições com base em descrições” (Mora, 2001, p. 796). Ou seja, existe uma classe de afirmações de fato que se situam numa esfera lógica distinta de uma classe de afirmações de valor.

A falácia naturalista parte de um fato concreto (o que *é*) para chegar a um critério moral (o que *deveria ser*). Sendo assim, aquilo que *é* se encontra justificado por razões naturais. De uma oração descritiva, como a que relata crueldades cometidas por ditadores e tiranos, o discurso falacioso conclui com uma oração prescritiva: ditadores e tiranos devem agir com crueldade.

A presente pesquisa é de cunho teórico e bibliográfico, pretendendo uma reconstrução da trajetória filosófica da falácia naturalista, especialmente nas obras de David Hume e George Moore, como também da internalização da sua contribuição dentro da obra kelseniana, percorrendo as diversas etapas do seu pensamento.

Assim como Mario Losano (1992), consideramos a obra de Kelsen um conjunto em perpétuo movimento, no sentido de uma teoria em permanente transformação, mas que não perde o seu caráter unitário por força de categorias e conceitos que se mantêm ao longo dos anos. Entre estes elementos que permanecem e atravessam a obra kelseniana, está a sua recusa em incorrer na falácia naturalista.

A finalidade desta pesquisa consiste em buscar o aprimoramento e a atualização do conhecimento sobre aspectos fundamentais do pensamento kelseniano em suas articulações fundamentais. A pesquisa visa, também, a colecionar e organizar a bibliografia disponível sobre o tema em estudo.

2 A LEI DE HUME OU “GUILHOTINA DE HUME”

O primeiro autor a sublinhar a ocorrência da “falácia naturalista” foi David Hume, em seu “Tratado da Natureza Humana” (2009), no qual observa que

Em todo sistema de moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar estabelecendo a existência de Deus, ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanos, quando de repente, surpreendo-me ao ver que em vez das cópulas proposicionais usuais, como *é* e *não é*, não encontro uma só proposição que não esteja conectada a outra por um *deve* ou *não deve*. Essa mudança é imperceptível, porém da maior importância. Pois, como esse *deve* ou *não deve* expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente inconcebível, ou seja, como essa nova relação pode ser deduzida de outras inteiramente diferentes (p. 509).

Hume encerra a descrição da “falácia naturalista” afirmando que comumente os autores não têm a precaução de atentar para a distinção, restando a ele recomendá-la aos

seus leitores. O argumento, logicamente inválido, recebeu também o nome de “Lei de Hume” ou “Guilhotina de Hume”.

Quando tratamos de moralidade, partimos de determinadas afirmações sobre fatos que não são julgamentos de valor, ou seja, não contêm termos morais. Podem ser sobre qualquer fato ou declarações em relação à natureza humana. Ditas tais declarações, que apresentam um aspecto da realidade, ocorre um salto lógico e passamos a anunciar como as pessoas devem proceder ou o que deve ser feito. O salto lógico ocorre porque nas premissas não há nenhum valor posto, enquanto a conclusão encerra um julgamento de valor. A falácia consiste em derivar questões de valor de questões de fato.

Como empirista, Hume (2009, p. 101) acredita que a natureza deve ser descrita por intermédio dos métodos e experimentos da ciência, mas é preciso observar a distinção lógica entre o mundo dos fatos e o mundo dos valores, entre o descritivo e o prescritivo.

Para Hume (2009, p. 52), as pessoas estabelecem relações de causa e efeito a partir de um princípio de imaginação a que chamamos de hábito ou costume. De acordo com nossa observação sobre hábitos e costumes, passamos a crer que estamos diante de uma regularidade contida nas próprias coisas e pessoas. O hábito leva nossa mente a tirar conclusões sobre questões fáticas relacionadas ao mundo empírico, fazendo previsões sobre o futuro das coisas e das ações humanas.

Hume (2009, p. 57) defende que a percepção da causalidade decorre da força do hábito que nos permite uma associação entre o posterior e o anterior. Causa e efeito, enquanto impressões sensíveis, são transformados em elos de uma vinculação necessária, pois “toda crença em questões de fato e existência real deriva simplesmente de algum objeto presente à memória ou aos sentidos, e de uma conjunção habitual entre eles e algum outro objeto” (Hume, 2004, p. 74-75). Ao vermos fumaça saindo de um prédio, imediatamente pensamos: está em chamas! A experiência e o hábito nos fazem crer que sempre onde há fumaça existe fogo.

A mente humana, naturalmente, espera que os eventos passados possam novamente vir a ocorrer, criando expectativas de toda ordem. Assim, a mente acompanha esse movimento e passa a acreditar que a crença do senso comum sobre o fenômeno observado é real e verdadeira. Tais coisas acontecem não somente no senso comum, mas também no trabalho dos cientistas (ver a respeito Hume, 2004, p. 74).

Como veremos a seguir, a Lei de Hume encontrou o seu correlato conceitual na obra de George Moore, demarcando “a impossibilidade de definir o que pertence ao domínio do dever ser por intermédio do que pertence ao domínio do ser e definir o que pertence ao domínio do ser por intermédio do que pertence ao domínio do dever ser, respectivamente” (Sautter, 2006, p. 242).

3 A FALÁCIA NATURALISTA NA OBRA DE GEORGE MOORE

A expressão “falácia naturalista” (ou “falácia naturalística”) surge somente com George Edward Moore, em seu *Principia Ethica*, apontada como uma forma de concluir enunciados éticos a partir do que a realidade é. Com isso ocorre uma não distinção entre enunciados descritivos e prescritivos. A falácia naturalista consiste em inferir de um “é”, um “deve”.

George Moore escreveu seu livro *Principia Ethica* em 1903, tendo como objetivo os autores de filosofia moral que o precederam, a quem acusa de terem usado de um argumento falacioso. Moore parte do princípio de que o elemento comum a todos os julgamentos éticos é a definição do que é o predicado “bom”. Ou seja, a grande pergunta é: O que pode ser tido como “bom”? Isso leva-nos a outras questões, como: Que tipos de coisas são boas em si mesmas? Que tipos de coisas são meios (causais) para coisas boas?

Para Moore (1998), as teorias naturalistas da ética, que sustentam que determinadas coisas são boas em si mesmas por possuírem alguma propriedade natural, cometem a falácia naturalista, como é o caso da recomendação de Rousseau (1999), de viver “de acordo com a natureza”, e a “hipótese evolutiva” de Spencer (2022), de que a conduta é boa na proporção de quão evoluída ela é.

Moore (1998) também combate as teorias metafísicas da ética, como os estoicos Kant e Spinoza, que sustentam que os tipos de coisas que são boas em si mesmas existem em alguma realidade suprassensível, ou seja, o “bem” pode ser definido por referência a tal realidade.

Um dos seus alvos foi a ética naturalista evolutiva de Herbert Spencer, fundador de uma doutrina que ficou conhecida como “darwinismo social”. Leitor de Darwin, Spencer defendia que o processo evolutivo cria valor em si mesmo. Desta forma, o mais “evoluído” possui um maior valor moral. Levando suas ideias até às últimas consequências, Spencer achava que a seleção natural, eliminando os mais fracos, ajudava no progresso moral. Nas palavras do próprio Spencer (2022):

El proceso de la selección natural, como lo llama Mr. Darwin, cooperando con la tendencia a la variación y a la herencia de las variaciones, ha mostrado ser la causa principal (aunque yo no creo que la única) de esa evolución por la que todos los seres vivientes, comenzando por los más bajos, y desarrollándose en direcciones distintas a medida que evolucionan, han alcanzado su actual estado de organización y de adaptación a sus formas de vida. Tan familiar ha llegado a ser esta verdad, que parece superfluo citarla. Y, sin embargo, es extraño decirlo, ahora que se reconoce esta verdad por las personas más cultas, ahora que definitivamente han comprendido los eficaces resultados de la supervivencia de los más aptos, más que se comprendía en tiempos pasados, ahora, mucho más que nunca en la historia del mundo, ¡están haciendo todo lo que pueden para favorecer la supervivencia de los menos aptos! (p. 91).

Por sua vez, George Moore (1998) rebate argumentando que é um erro teórico definir noções de ética em termos naturalistas. A ética está relacionada com a noção de bom e correto, localizando-se no plano do dever ser. Este não pode ser identificado com propriedades naturais ou com fatos relacionados ao mundo do ser. Como argumenta Moore (1998),

A doutrina da evolução foi, então, representada como uma explicação de como as espécies mais elevadas sobrevivem às inferiores. Spencer, por exemplo, usa constantemente “mais evoluído” como equivalente a “mais elevado”. Mas deve-se notar que isso não faz parte da teoria científica de Darwin. Essa teoria explicará, igualmente bem como por uma alteração no ambiente (o esfriamento gradual da Terra, por exemplo), espécies bem diferentes do homem, uma espécie que pensamos ser infinitamente inferior, pode sobreviver a nós. A sobrevivência do mais *apto* não significa, como se pode supor, a sobrevivência do que é mais apto a preencher uma boa finalidade – melhor adaptado para um bom fim; finalmente, ela significa meramente a sobrevivência do mais apto a sobreviver, e o valor

da teoria científica- e é uma teoria de enorme valor –, consiste apenas em mostrar quais são as causas que produzem certos efeitos biológicos. Ela não pode pretender julgar se esses efeitos são bons ou maus (p. 142).

Spencer (2022) observa as sociedades humanas e conclui que evoluímos de determinado modo e, então, a forma apontada por Hume na célebre passagem na qual apresenta sua “guilhotina”, desliza para uma argumentação de que devemos nos comportar de determinada maneira. No caso, a conduta que prolonga a vida e a torna melhor será vista como boa e esta é a atitude otimista correta a ser seguida. Para que a vida seja boa, é necessário que exista nela mais prazer do que sofrimento. Ao final, elege como critério último a ética utilitarista, capaz de delimitar se uma conduta é desejável ou não, a circunstância de que seus efeitos totais sejam prazerosos ou dolorosos. A ética evolutiva do darwinista social termina apresentando-se como uma ética de um utilitarismo hedonista.

George Moore contesta Spencer argumentando que o bem não é passível de uma redução a propriedades ou processos naturais, como o prazer ou ausência de dor. Identificar o bem com base num fato natural significa a violação do dualismo entre fato e valor. Como descreve Moore (1998):

No entanto, um engano desta espécie simples tem sido cometido comumente a respeito de “bom”. Pode ser verdade que todas as coisas que são boas sejam *também* outra coisa, tanto quanto é verdade que todas as coisas que são amarelas produzem uma certa espécie de vibração na luz. E é um fato que a Ética visa à descoberta de quais são aquelas outras propriedades pertencentes a todas as coisas que são boas. Mas demasiados filósofos pensaram que quando eles nomearam aquelas outras propriedades, eles estavam definindo bom; que aquelas outras propriedades de fato, não eram simplesmente “outro” mas absoluta e inteiramente o mesmo que bondade. Essa visão é proposta por mim, para a chamada “falácia naturalista” e dela me esforcei, agora, de tratar (p. 107-108).

A prática de identificar o bem com uma qualidade natural, como simpatia ou beleza, constitui uma falácia. Para Moore (1998), a bondade moral é um conceito não natural que não pode ser igualado ou explicado em termos de propriedades naturais. As propriedades morais não podem ser identificadas com qualquer outra coisa, e não podem ser provadas ou testadas do mesmo modo que os eventos físicos por meio da ciência. Podem ser entendidas, no entanto por intermédio da intuição, ou seja, pela nossa capacidade de aprender que certas coisas são valiosas. A intuição, por exemplo, pode nos dizer coisas sobre a amizade e a beleza.

Cabe anotar que Kelsen cita Moore na segunda edição em língua alemã da Teoria Pura do Direito, aprovando suas ideais e mencionando a “falácia naturalística”:

Concluir, do fato de que apenas uma norma em certa medida eficaz é válida, que vigência e eficácia são idênticas, é o mesmo erro lógico que se comete quando, do pressuposto de que o “prazer”, e apenas o “prazer”, é “bom”, se conclui que o “bom” coincide com o “agradável”. Moore chama esse erro lógico “falácia naturalística” (1998, p. 400).

Kelsen e Moore trabalharam e escreveram suas obras em épocas similares, com uma pequena anterioridade do segundo com relação ao primeiro. Moore publicou sua obra maior, *Principia Ethica*, em 1903, enquanto Kelsen inaugura sua trajetória como jurista com um corpo teórico próprio em 1911, quando da edição dos “Problemas Capitais”. Ambos compartilham uma explicação não naturalista acerca dos deveres. Como assinala George Pavlakos (2017, p. 232):

La importancia que el pensamiento de Moore tuvo para Kelsen va más allá del simple hecho de que fueran contemporáneos. Ambos pensadores trabajan y escriben en un entorno filosófico de un no-naturalismo generalizado que abarca las denominadas ciencias normativas (desde la lógica hasta el derecho). Además, ambos autores, cada uno desde su propia perspectiva, persiguen un plan no-naturalista con relación a la normatividad práctica (p. 233).

Kelsen, afinal, jurista com muita compreensão de problemas filosóficos, possui as suas afinidades eletivas, autores dos quais retira lições que se incorporam ao seu projeto teórico.

4 A FALÁCIA NATURALISTA NA OBRA DE KELSEN

Acreditamos que Hans Kelsen, na formulação das bases da Teoria Pura do Direito, foi um leitor atento de David Hume e levou a sério a distinção proposta pelo cético escocês para negar qualquer possibilidade de inferência do *ser* para o *dever ser*.

A temática aparece já na primeira obra crítica de Kelsen, “Problemas capitais da teoria jurídica do Estado” (Kelsen, 1987), publicada em 1911, e que constitui o ponto de partida para a trajetória do normativismo jurídico. Nesta obra, o mestre de Viena propõe uma distinção forte entre a “lei natural”, localizada no mundo do ser e submetida à lei geral da causalidade e da norma, posta no mundo do dever ser e ancorada na ideia de imputação.

Kelsen propõe uma distinção “forte” entre as categorias do *ser* e do *dever ser*, como condição para que se possa fazer uma correta contraposição entre a lei natural e a norma. Como argumenta o jurista vienense: “Desde un punto de vista en que se considere el deber ser simplemente como un caso especial del ser, no tiene justificación – por lo menos, en el campo de la moral – la contraposición entre ley natural y norma” (1987, p. 20). A distinção assume, então, um significado epistemológico.

Tal separação Kelsen extraiu da filosofia neokantiana da Escola de Baden, especialmente das teorias de Wilhelm Windelband e Georg Simmel, para quem as leis humanas não se encontram em um *ser (Sein)*, mas, sim, em seu *dever ser (Sollen)*. Este *Sollen* significa um querer legal e/ou legítimo, um querer sob a forma de prescrições. Conforme escreveu Kelsen (1987):

He aquí por qué la presente obra toma como punto de partida la fundamental antinomia entre el ser y el deber ser, la primera que, en cierto modo, descubre Kant; en su esfuerzo por fundamentar la sustantividad de la razón práctica frente a la razón teórica, del valor frente a la realidad, de la moral frente a la naturaleza. Acogiéndonos a la interpretación kantiana de Windelband y Simmel, vemos en el deber ser la expresión de la autonomía del derecho, que a la ciencia jurídica cumple determinar, a diferencia de un ser social “sociológicamente” captable, por donde la norma se enfrenta, en cuanto juicio del deber ser, a la ley natural y la norma jurídica a la específica ley causal de la sociología (1987, p. XL).

Herdeiro do pensamento neokantiano, todavia, Kelsen irá distanciar-se de Kant justamente por conta deste ponto específico. Para o jurista de Viena, Kant é contraditório em seu projeto de uma razão prática, na medida em que esta se apresenta como um conhecer e um querer, suprimindo, com isso, o dualismo entre ser e dever ser. No homem, para Kant (2007, p. 33), o querer e o dever ser coincidem. Sendo assim, “o conceito kantiano de razão prática é o resultado de uma inadmissível confusão de duas faculdades do homem,

essencialmente diferentes uma da outra e também por Kant mesmo diferenciadas” (Kelsen, 1986, p. 101).

Na teoria de Kelsen (2001), o *ser* e o *dever ser* são duas maneiras de pensar, duas categorias originais constitutivas do mundo, significando duas realidades bem distintas. *Ser* e *dever ser* aparecem como “dois mundos distintos”, ou “separados por um abismo profundo”: “Quem julgue encontrar, descobrir ou reconhecer normas nos factos e valores da realidade engana-se a si próprio”, pois “realidade e valor pertencem a domínios distintos” (p. 103). Para Kelsen, esta distinção entre o *ser* e *dever ser* é dada à nossa consciência de maneira imediata. Enquanto o *ser* é desvelado conforme o princípio da causalidade, o *dever ser* somente pode se expressar por meio do princípio da imputação. Em termos lógico-formais, o *ser* pode ser expresso na fórmula “se A é, B é ou será”. Por outro lado, o *dever ser* aparece sob a fórmula “se A é, B deve ser”⁴.

A norma jurídica, para Kelsen, é essencialmente um *dever ser*. Como nos explica Mario Losano, o *dever ser* é o conceito que “garantiza la necesidad y la validez general del conocimiento, no tiene necesidad de estar unido en síntesis con algo de real, para permitir el conocimiento del derecho, sino que, ao contrario, debe mantenerse netamente separado de lo real, del Sein (Ser)” (1992, p. 9).

Tal *dever ser* tem origem num ato de vontade, numa decisão. Tal ato de vontade, todavia, é distinto da norma criada, que passa a ter existência própria por meio da constituição de um sentido próprio. “Com o termo ‘norma’ – observa Kelsen – se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira”. Como bem explica Javier Esquivel Pérez (2011),

Las normas no son, pues, ni enunciados, ni juicios, ya que éstos son el sentido de actos del pensamiento, en tanto que las normas son el sentido de un acto de voluntad. Tampoco ha de confundirse la norma con el acto de voluntad que la crea, pues este es el hecho psíquico. Las normas son entidades no-lingüísticas de tipo ideal o abstracto a las que Kelsen denomina “contenidos de sentido” (*Sinngehalt*), “contenido espiritual o mental” (*geistiger Gehalt*), o simplemente “sentido de un acto de voluntad”. En el último de sus escritos publicados, indica expresamente que, en tanto sentidos de ciertos actos de voluntad, las normas tienen una existencia ideal diferente de la existencia real, lo cual no impide que sean objeto de una ciencia (p. 46).

Kelsen lembra-nos que a existência de um *dever* é uma necessidade legal, não a probabilidade fáctica de uma sanção, pois o criminoso sempre pode escapar, por sorte ou astúcia, à punição do Estado. Podemos concordar com “o fato inegável de que toda a gente sem mais compreende que é algo diferente o dizer-se que A está juridicamente obrigado a

⁴ Kelsen não está sozinho no campo jurídico na adoção de uma separação entre o mundo do *ser* e o *dever ser*. Vejamos, como exemplo, Gustav Radbruch, que escreveu: “Para o conhecimento metodológico mantém-se que as proposições do *dever ser* só podem derivar-se dedutivamente de outras proposições do *dever ser*, não podendo fundamentar-se indutivamente de fatos do *ser*. Essa impossibilidade de derivar o valor a partir da realidade (como também a determinação material da ideia) caracteriza uma relação lógica, embora não causal. O dualismo metodológico não quer afirmar que as valorações, os juízos não sejam influenciados por fatos do *ser*. Não há dúvida que os atos valorativos são o resultado causal, a superestrutura ideológica dos fatos do *ser*, isto é, do meio social daqueles que o executam. A sociologia do saber mostrou-nos a orientação social das ideologias. Não se trata aqui da relação causal entre fatos de *ser* e juízos de valor; mais do que isso, da relação lógica entre *ser* e valor. Não se defende que valorações não possam originar-se de fatos do *ser*, mas que não podem fundamentar-se nestes.” E mais adiante: “Proposições de *dever ser* só podem ser fundamentadas e demonstradas mediante outras proposições do *dever ser*” (Radbruch, 2004, p. 15-17).

entregar 1.000 a B e o dizer-se que existe uma certa probabilidade (chance) de que A entregue 1.000 a B” (Kelsen, 1998, p. 116).

Quando o ordenamento afirma ser crime a subtração de coisa alheia móvel, não quer dizer que todos os criminosos que cometem furtos serão necessariamente punidos com a pena estabelecida. Tal pode ocorrer ou não ocorrer, a depender da astúcia ou da sorte do criminoso. O *ser* e *dever ser* podem coincidir na realidade, ou não. Ou seja, o que a norma prescreve pode realmente acontecer, mas nem sempre ocorre desta maneira, e tal se explica pelo fato de que *ser* e *dever ser* estão em planos distintos.

O sentido do ato de vontade em que consiste a norma, é um querer que uma determinada consequência se produza. Ato de vontade e o sentido decorrente não se identificam, mas entre eles há uma relação específica, que é a relação existente entre ato e significado. A norma constitui um sentido, o que lhe confere um caráter ideal em contraposição ao ato de vontade, posto que este possui um caráter real no plano da facticidade. A distinção que surge é de caráter ontológico: o ato pertence ao mundo do ser e a norma ao mundo do dever ser.

Na primeira edição em língua alemã da *Teoria Pura do Direito*, Kelsen trabalha esta distinção entre ato e significado para demarcar a diferença entre o direito e os fatos da natureza e nos apresenta o exemplo da assembleia. Ele convida-nos a imaginar um salão onde pessoas discutem, alguns discursam, alguns estão em pé e outros sentados. Diante desta cena, é perceptível sensorialmente um ato que ocorre num determinado lugar em um determinado tempo. O que se percebe é que há uma reunião de pessoas. O sentido, porém, pode ir além, dizendo-nos que ali ocorreu uma sessão legislativa e que uma lei foi aprovada. Outro exemplo: um comerciante escreve uma carta, o outro responde. Sensorialmente, enquanto ato, podemos perceber esta troca de missivas, mas o sentido a ser revelado é outro: entre os comerciantes foi celebrado um contrato (Kelsen, 2021, p. 14). O sentido é o significado do ato e ambos estão em planos diferentes.

A norma surge como um conteúdo de sentido específico: o que transforma um evento ocorrido no mundo do ser “em um ato jurídico, ou em um ato jurídico ilícito, não é a sua facticidade, seu ser natural, ou seja, seu ser casualmente determinado contido no sistema de natureza, mas antes o sentido objetivo conectado a este ato, o significado que ele possui” (Kelsen, 2021, p. 16).

É importante destacar: a norma não está no plano da natureza, por isso ela não pode ser enquadrada no mundo do ser. É interessante ver mais um exemplo dado por Kelsen (2021):

Quando um juiz determina um pressuposto fático concreto – por exemplo um delito – como dado, seu conhecimento volta-se inicialmente apenas a um ser natural. Contudo, seu conhecimento se torna jurídico somente quando ele relaciona o pressuposto fático por ele identificado à lei por ele a ser aplicada, quando ele interpreta esse pressuposto fático como “furto” ou “estelionato”. E ele só poderá interpretá-lo assim quando o conteúdo desse pressuposto fático reconhecido de uma forma bem específica como conteúdo de uma norma (embora se deva observar que a atividade do juiz de modo algum se restringe a um ato de conhecimento, que constitui apenas a preparação de um ato de vontade pelo qual a norma individual da sentença judicial é posta) (p. 17).

A compreensão de Kelsen sobre a separação entre *ser* e *dever ser* articula-se com a proibição de incorrer na impropriedade lógica de passar de uma a outra categoria fundamental.

Citando Arnold Kitz, Kelsen (1987) concorda com a afirmação de que “Del hecho de que esto sea se sigue, evidentemente, el que aquello *ha sido* o el que el otro *será*, pero nunca el que lo de más ala *deba ser*” (p. 7). Tal afirmação constitui uma síntese acertada da falácia naturalista.

Também na Teoria Pura do Direito o dualismo entre *ser* e *dever ser* continua como categoria analítica fundamental, buscando representar o direito positivo por meio do “dever ser”, enquanto a lei natural somente pode ser expressa como lei de causalidade do “ter de ser”. Conforme expressa Kelsen (2021): “A lei da natureza reza: Se A é, então B tem de ser. A lei jurídica reza: se A é, então B deve ser, sem que com isso se afirme algo sobre o valor, ou seja, o valor político ou moral desta conexão” (p. 29). Nesta passagem, a recusa à falácia naturalista aparece sob a forma da compreensão de que afirmações descritivas não podem conter afirmações valorativas sem adição de premissas igualmente valorativas.

Em uma breve apresentação de sua teoria intitulada “Que es la Teoría Pura del Derecho?”, Kelsen (1991) esclarece que “La distinción lógica entre ser y deber-ser y la imposibilidad de pasar, mediante deducción lógica, del campo de uno al del otro, es una de las posiciones esenciales de la teoría pura del derecho” (p. 14). Tal distinção lógica condena como argumento inválido qualquer tentativa de passar de enunciados descritivos (expressos na forma “é”) para enunciados prescritivos (que aparecem na forma “deve”). O objetivo de Kelsen (1991) é o de evitar o sincretismo da confusão entre uma ciência de cunho normativo com uma ciência de cunho causal, “de no confundir el problema de cómo los hombres deben conducirse de acuerdo con un orden jurídico positivo con el problema de cómo se conducen realmente en tanto están determinados por leyes causales” (p. 17).

Outra questão, de diverso conteúdo, consiste em relacionar a validade, que possibilita a “existência” das normas e a eficácia, que ocorre no plano do ser. A condição de o ordenamento jurídico ser considerado eficaz do “ponto de vista global”, implica tão somente que tal ordenamento “vale”, conforme o teor formal da Norma Fundamental Hipotética. No momento em que tal ordenamento jurídico é “válido”, podemos estudar suas normas como expressão de um dever ser. O próprio Kelsen (2000b) esclarece a questão:

A afirmação de que uma norma é válida e a afirmação de que é eficaz são, é verdade, duas afirmações diferentes. Mas, apesar de validade e eficácia serem dois conceitos inteiramente diversos, existe, contudo, uma relação muito importante entre os dois. Uma norma é considerada válida apenas com a condição de pertencer a um sistema de normas, a uma ordem que, no todo, é eficaz. Assim, a eficácia é uma condição de validade; uma condição, não a razão da validade. Uma norma não é válida porque é eficaz; ela é válida se a ordem à qual pertence é, como um todo, eficaz. A relação entre validade e eficácia é cognoscível, porém, apenas a partir da perspectiva de uma teoria dinâmica do Direito que lide com o problema da razão da validade e o conceito da ordem jurídica. A partir da perspectiva de uma teoria estática, apenas a validade do Direito se encontra em questão (p. 58).

Kelsen (1946) utiliza a ideia do dualismo entre “ser” e “dever ser” como chave explicativa no seu arsenal crítico com relação a outras concepções do direito e do Estado. Kelsen (1946) censura os jusnaturalistas, por exemplo, por suprimirem o contraste entre o valor e a realidade *dever ser* e *ser*, ou, ainda, entre justiça e natureza, fazendo com que o justo seja natural e o natural seja justo (p. 17).

Para o jurista vienense, a acusação da “falácia naturalista” constitui uma “objeção de princípio a todo o jusnaturalismo”, uma vez que tal falácia se assenta num “erro lógico fundamental”: a “natureza é um conjunto de factos que estão ligados uns aos outros segundo o princípio da causalidade, isso é, como causa e efeito – é um ser; e de um ser não pode concluir-se um dever-ser, de um facto não pode concluir-se uma norma” (Kelsen, 2001, p. 103).

Kelsen (1998) sublinha que o direito positivo é artificial, no sentido de que é uma criação humana. O direito natural fundamenta-se em uma suposição de que

é possível deduzir a partir da natureza, isto é, da natureza do homem, da natureza da sociedade e até mesmo da natureza das coisas, certas regras que provêm uma prescrição absolutamente adequada para a conduta humana que, mediante um exame cuidadoso dos fatos da natureza, podemos encontrar a solução justa de nossos problemas sociais. A natureza é concebida como um legislador o supremo legislador (Kelsen, 1998, p. 137).

Uma vez que precede da vontade humana, irá se distinguir daquilo que é “natural”, podendo, em relação à natureza, parecer mais ou menos natural. O direito positivo, posto pela vontade humana, possui uma validade alheia à essência do direito natural, uma vez que este “como ordenación natural, no ha sido produzido por los hombres ni puede ser considerado en modo alguno como susceptible de ser producido por un acto humano” (Kelsen, 1946, p. 20).

Desta forma, as doutrinas do direito natural caracterizam-se pela afirmação de um dualismo entre direito natural e direito positivo. O direito natural, então, aparece como um ponto de observação moral que irá avaliar o direito positivo “artificial” na medida do seu valor ou desvalor. O carácter contingente desta relação, relevando coincidência ou contradição entre o direito natural e o direito positivo, servirá, para os jusnaturalistas, como argumento para afirmar se um determinado ordenamento positivo é justo ou injusto, bom ou mal. O “artificial” direito positivo será justo na medida em que coincidir com a justeza da natureza: “o direito positivo é justificado e válido apenas na medida em que corresponda ao direito natural” (Kelsen, 1998, p. 142). A “natureza” também pode ser uma expressão do que é por razão ou do que é por vontade de Deus.

Tanto o direito natural quanto o positivo se expressam como um “dever ser”. No caso do direito natural, todavia, este “dever ser” deve ser extraído do que “é” naturalmente, como nos explica o próprio Kelsen (1946):

Cuando se designa el “deber ser” como la forma común o – según también puede decirse – como la legalidad tanto del Derecho natural como del positivo, se quiere dar a entender que, en uno como en otro caso, en el precepto del Derecho natural como en el precepto de Derecho positivo (esto es, en el precepto jurídico) la anudación específica de la condición a la consecuencia – y ésta es la forma fundamental de la “ley” – tiene lugar mediante el “deber ser”, mientras que en el sistema de la Naturaleza, en la ley natural o causal, la condición está anudada con la consecuencia como causa y efecto en el sentido del “es” (p. 24).

Uma lei natural é um enunciado no sentido de que se A existe, B existe. Uma regra moral ou jurídica irá colocar de outro modo: se A existe, B deve existir. Como arremata Kelsen (1998): “trata-se da diferença entre “ser e “dever ser”, a diferença entre causalidade e normatividade (ou imputação)” (p. 139).

Na sua acérrima polêmica contra Eugen Ehrlich, Kelsen também utiliza a distinção, ressaltando que a sociologia do direito e a ciência jurídica possuem objetos distintos. Uma vez que as divergências de método entre as duas disciplinas se justificam, Kelsen defende a importância de uma dualidade disciplinar entre uma ciência dedicada ao “ser” do direito e a que se dedica ao “dever ser” normativo. As afirmações da sociologia do direito dizem respeito a juízos de realidade, enquanto uma ciência do direito em sentido estrito, normativa, atua como uma ciência valorativa em um sentido formal e não explicativo de uma realidade fática. Pensar de outro modo implicaria sincretismo metodológico entre os dois tipos de ciência. Ehrlich (1986) defende que a sociologia do direito representa a única e verdadeira ciência do direito (“A sociologia do direito é a doutrina científica do direito” – p. 26), capaz de captar o “direito vivo” que surge na vida real dos homens em suas relações recíprocas (em contraposição ao direito válido no plano formal). É significativo que Ehrlich (1986) tenha usado uma metáfora biológica e vitalista para se referir ao direito, manifestando a sua aproximação com as ciências naturais.

Para Kelsen, Ehrlich deixa de estabelecer um critério definidor do que é especificamente jurídico. Tal critério não pode ser posto pela sociologia do direito, pois esta é uma ciência dos fatos e fenômenos sociais. Tal critério somente pode surgir com o estabelecimento da dualidade entre os planos do *ser* e do *dever ser*, que permite captar o especificamente normativo do fenômeno jurídico. O “direito vivo”, proposto por Ehrlich (1986), não constitui uma categoria jurídica em que pese poder possuir algum interesse para uma ciência de molde causal e explicativo. Nas palavras de Kelsen (2019):

É preciso ter clareza quanto ao fato de que uma sociologia do direito é essencialmente diversa, em objeto e método, de uma ciência do direito que se coloca a tarefa de reconhecer não o que de fato é, mas sim o que deve ser por conta do direito, de uma ciência do direito valorativa, não explicativa, em outras palavras: de uma ciência normativa do direito. Não se pode, naturalmente, falar de uma luta entre as duas disciplinas, no sentido de que, de um ponto de vista geral do conhecimento científico, somente uma ou outra seja legítima e possível. Inadmissível é a confusão da problemática de ambas as tendências, um sincretismo dos métodos da jurisprudência normativa e da sociologia explicativa do direito. É discutível que, sob tais circunstâncias, possa ainda ter sentido qualificar como ciência do direito ambos os tipos de tendências cognitivas científicas, suscitando assim a impressão de que há um objeto comum. Com a diferença da tendência cognitiva e da forma de pensamento – aqui o ser, lá o dever-ser – dá-se como resultado também uma completa diferença do objeto. Aquilo que os seres humanos em uma dada relação social regularmente fazem e aquilo que por força do direito devem fazer precisam ser consideradas necessariamente coisas formalmente diferentes, mesmo quando o conteúdo das normas que determinam o que deve acontecer coincida com o das regras que descrevem o que efetivamente acontece; em outras palavras, ainda que não houvesse outro direito que não o consuetudinário. De um ponto de vista puramente metodológico, é pacífico que tanto o modo de conhecimento cuja essência forma a jurisprudência normativa, os juízos sobre obrigações jurídicas e as autorizações, sobre normas jurídicas no sentido de regras de dever-ser e relações de dever-ser, precisam ser de todo estranhos a uma ciência sociológica do direito, a qual lida apenas com o ser. Uma ciência “sociológica” do direito nunca pode dizer a que e sob quais condições uma pessoa ou uma categoria de pessoas está obrigada ou autorizada juridicamente, mas apenas o que determinados seres humanos (com efeito, até mesmo o conceito de pessoa é

puramente normativo!) sob certas precondições costumam fazer ou não fazer. Todas as noções de uma ciência sociológica do direito podem apenas conter noções de realidade, juízos de fato, isto é, juízos sobre o nexos causal de determinados fenômenos regulares, e podem conter tão poucos juízos de valor – do tipo “isto é lícito, aquilo, ilícito”, “alguém é obrigado a isso, autorizado a isso” – quanto a biologia, a química ou a psicologia, para as quais não existe o bom ou o mau, o certo ou o errado, a obrigação e a autorização, mas somente fatos indiferentes aos valores e ao seu nexos causal (p. 777-778).

Enquanto Kelsen propõe uma abordagem multidisciplinar, que compreende a existência de várias ciências, cada qual com seu método próprio, Ehrlich busca desenvolver uma sociologia do direito que reúna como um objeto único o universo normativo e a realidade efetiva dos fenômenos sociais.

Na abordagem kelseniana ao marxismo também encontramos a mesma censura baseada na falácia naturalista, quando a evolução histórica da sociedade traria a realização inevitável dos valores universais dos quais a classe operária seria portadora. Tal filosofia, tributária da filosofia da história hegeliana, chegaria a resultados contraditórios com relação a esta. Enquanto Hegel vê o Estado como um Deus, Marx o veria como um demônio. Tais interpretações contraditórias são possíveis porque tanto o hegelianismo quanto o marxismo ignoram “o intransponível dualismo entre realidade e valor, do ser e do dever ser, mostra que é meramente um postulado político baseado no juízo subjetivo de valor, como necessário resultado da evolução determinada por leis objetivas” (Kelsen, 1958, p. 34).

O marxismo apresenta postulados éticos e políticos como se fossem leis do desenvolvimento que ocorrem por uma realidade natural. O que Kelsen chama de “profecia do comunismo” (do advento inexorável da sociedade sem classes) não resulta de uma avaliação científica, mas, sim, da própria doutrina marxista projetada sobre a realidade. Os marxistas herdaram de Hegel a ideia de que a história possui uma teleologia, ou seja, de que o desenvolvimento da sociedade caminha rumo a um determinado fim (em Hegel, precisamente, o fim da própria história). Tal somente é possível porque o valor é posto como um atributo da realidade.

Na obra póstuma “Teoria Geral das Normas”, Kelsen, mais uma vez, sintetiza a Lei de Hume: “Visto que algo pode ser, o qual não é devido numa norma, e algo pode ser devido numa norma, o qual – em realidade – não é, não pode disto resultar que algo é, que algo deve ser, e disto não pode resultar que algo deve ser, que algo é” (1986, p. 77) Na obra “Teoria Geral das Normas” Kelsen (1986) dedica um breve capítulo a David Hume, afirmando que na questão da relação entre “ser” e “dever ser” o filósofo cético escocês é mais consequente que Immanuel Kant, outro pensador essencial na trajetória kelseniana, por reconhecer que não é possível deduzir de tal relação uma razão prática.

Uma norma, um dever ser, é o sentido de um ato de vontade, e os atos de vontade são, também, produto de nossas paixões, o que torna impossível que sejam declarados verdadeiros ou falsos, pois distinções morais não são o produto da razão (no sentido kantiano). Kelsen conclui: “Por conseguinte, um dever ser não pode ser deduzido de um ser” (1986, p. 108-109). Nesta obra Kelsen reproduz a citação integral da passagem do Tratado da Natureza Humana no qual Hume apresenta a falácia.

A distinção metodológica entre descrever e prescrever também adquire um significado importante na obra kelseniana, relacionando-se com a partição entre o mundo do ser e o dever ser. Primeiro vamos recuperar as distinções filosóficas sobre os termos. Em lógica, a descrição é a que “dá algum conhecimento de uma coisa através de acidentes, que lhe são próprios e que determinam o bastante para dar dela alguma ideia que a distingue das outras” (Lalande, 1999, p. 240). Já na prescrição, “ordena-se, preceitua-se ou manda-se algo” (Mora, 2001, p. 2.357). Para Kelsen (1998), a atividade de uma ciência jurídica em sentido estrito seria descritiva, enquanto o direito prescreve normas: “A ciência jurídica, porém, apenas pode descrever o Direito; ela não pode, como o Direito produzido pela autoridade jurídica (através de normas gerais ou individuais), prescrever seja o que for” (p. 82).

A ciência jurídica, em sentido estrito, proposta por Kelsen, analisa o seu objeto específico e as normas jurídicas por meio de proposições descritivas. Tais proposições descritivas analisam enunciados prescritivos emanados de atos de vontade de autoridades competentes. A ciência jurídica descreve enunciados que são de dever ser e sua depuração metodológica acontece por conta da manutenção da distinção entre o mundo do ser e o dever ser normativo. Nas palavras de Kelsen (2000a):

A proposição que descreve a validade de uma norma penal que prescreva a pena de prisão para o furto seria falsa se afirmasse que, segundo tal norma, o furto é punido com prisão, pois casos há nos quais, apesar da vigência dessa norma, o furto não é efetivamente punido, v. g., quando o ladrão se subtrai à punição. A proposição jurídica que descreva essa norma apenas poderá traduzir que, se alguém comete furto, deverá ser punido. Porém, o dever ser da proposição jurídica não tem, como o dever ser da norma jurídica, um sentido prescritivo, mas um sentido descritivo (p. 84).

Observa-se que o cientista do direito, ao descrever a validade de uma norma penal sobre furto, poderá escrever uma proposição descritiva tão somente para dizer que quem comete furto *deverá ser* punido com prisão, mas não poderá dizer, no âmbito de uma ciência jurídica puramente normativa, que quem comete furto *é punido* efetivamente. Para tanto, o cientista deve ter sempre em mente a distinção dos âmbitos do *ser* e do *dever ser*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos pilares fundamentais da obra kelseniana, a distinção forte entre “ser” e “dever ser”, leva em consideração a compreensão da falácia naturalista formulada por David Hume e George Moore. Tanto a objeção de Hume aos argumentos que procuram derivar um “dever” de um “ser” quanto a recusa de Moore em identificar características morais com características “naturais” ou empíricas, foram incorporadas ao arsenal teórico kelseniano e aparecem em vários momentos de sua obra.

Kelsen incorpora a recusa da falácia naturalista como ponto fundamental de sua crítica ao jusnaturalismo e a usa para dar coerência lógica ao seu modelo de ciência do direito em sentido estrito. Tal recusa possui um significado epistemológico, uma vez que a distinção de dois gêneros, distintos de articulação da realidade, permite novos desdobramentos teóricos, como a distinção entre o descritivo e o prescritivo, o objetivo e o subjetivo, o fato e o valor, ou, ainda, entre o explicativo e o normativo.

Kelsen utiliza, também, a denúncia da falácia naturalista como componente crítico nas diversas polêmicas que travou durante sua longa trajetória como jurista. A distinção forte entre o “ser” e o “dever ser”, como a impossibilidade lógica de derivar o segundo do primeiro, está na base da sua polêmica contra Eugen Ehrlich e os juristas marxistas.

Para uma ciência jurídica em sentido estrito, como Kelsen pretendeu fundar, a confusão entre o *ser* e o *dever ser* levaria a uma perda do método específico da ciência jurídica, fundado na ideia de imputação e não na ideia de causalidade. Uma distinção forte entre estes dois termos permite para o cientista do direito uma delimitação do seu objeto, especificamente normativo.

REFERÊNCIAS

- EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução René Ernani Gertz. Brasília: UnB, 1986.
- HUME, David. *Tratado da Natureza Humana*. Uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Tradução Débora Danowski. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Unesp, 2009.
- HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução José Osacar de Almeida Marques. São Paulo: Unesp, 2004.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KELSEN, Hans. *La idea del derecho natural y otros ensaios*. Buenos Aires: Losada, 1946.
- KELSEN, Hans. *Teoría Comunista del Derecho y del Estado*. Buenos Aires: Emecé Editores, 1957.
- KELSEN, Hans. *A teoria política do bolchevismo*. Tradução M. T. Miranda. Rio de Janeiro: Livraria Clássica Brasileira, 1958.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.
- KELSEN, Hans. *Problemas capitales de la teoría jurídica del Estado*. México: Porrúa, 1987.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça?* Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Que es la teoría pura del derecho?* México: Fontamara, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Introdução à problemática jurídico-científica. Tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.
- KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Tradução João Baptista Machado. Coimbra: A. Amado, 2001.
- KELSEN, Hans. Uma fundamentação para a sociologia do direito. Tradução Henrique Sagebin Bordini. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 775-816, 2019.
- LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. Tradução Fátima Sá Correia, Maria Amélia V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LOSANO, Mario. *Teoría Pura del Derecho*. Evolución y puntos cruciales. Bogotá: Temis, 1992.
- MORA, J. Ferrater. *Dicionário de filosofia*. Tradução Maria Stela Gonçalves, Adail U. Sobral, Marcos Bagno e Nicolás Nymi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2001.
- MOORE, George. *Principia Ethica*. Tradução Márcio Pugliesi e Divaldo Roque de Meira. São Paulo: Ícone, 1998.
- PAVLAKOS, George. No-naturalismo, normatividade y el significado del deber ser. In: BERNAL, Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo (org.). *Kelsen para erizos: ensayos en honor a Stanley L. Paulson*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.
- PÉREZ, Javier Esquivel. *Kelsen y Ross*. Formalismo y realismo en la teoría del derecho. México: Coyoacán, 2011.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SAUTTER, Frank Thomas. Um breve estudo histórico-analítico da Lei de Hume. *Revista Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 29, p. 241-248, 2006.

SILVA, André Luiz Olivier da. O desafio da falácia naturalista segundo Hume e seu impacto no positivismo jurídico: uma contraposição entre o positivismo normativo de Kelsen e o positivismo de regras de Hart. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 75-95, jul./dez. 2020.

SPENCER, Herbert. *El individuo contra el Estado*. Madrid: Editorial Verbum, 2022.

Autor correspondente:

Arnaldo Bastos Santos Neto

Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico

Av. Mutirão, 2600 - St. Bueno, Goiânia/GO, Brasil. CEP 74215-240

E-mail: arnaldobsneto@yahoo.com.br

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.